



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua 24 de Janeiro, 53 - Bairro 6 de Agosto - Rio Branco/AC - CEP: 69.905-596
Tel. (68) 3302-7200 - www.riobranco.ac.leg.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO LEGISLATIVO
NÚMERO: _____/20____	NATUREZA: Projeto de Lei nº 55/2021
DATA: _____/_____/20____	AUTOR: Vereador Fábio Araújo 25/11/2021
DOCUMENTAÇÃO:	ASSUNTO: Dispõe sobre a reserva de no mínimo 10% (dez por cento) das vagas destinadas para estagiário às pessoas com deficiência nos órgãos da administração pública direta e indireta do Município Rio Branco.
AUTOR:	
ASSUNTO:	

ENCAMINHAMENTO

1º	A PROCURADORIA GERAL PARA EMITIR PARECER JURÍDICO EM: 26 / 11 / 2021	4º	
	<i>Izabelle Souza Pereira Pontes</i> Diretora Legislativa 		
2º		5º	
3º		6º	



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO VEREADOR FÁBIO ARAÚJO



PROJETO DE LEI 55 / 2021

DISPÕE SOBRE A RESERVA DE NO MÍNIMO 10% (DEZ POR CENTO) DAS VAGAS DESTINADAS PARA ESTAGIÁRIO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO RIO BRANCO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º - Ficam reservadas 10% (dez por cento) das vagas destinadas a estagiários, em órgãos da administração pública direta e indireta do Município, para pessoas com deficiência física, sensorial ou intelectual.

Art. 2º - Serão asseguradas ao estagiário com deficiência, as adaptações necessárias ao desempenho da atividade.

Art. 3º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contando a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Rio Branco, 25 de novembro de 2021.


Fábio Araújo
Vereador

JUSTIFICATIVA



Senhor Presidente,
Nobres Parlamentares,

A intenção do referido projeto de lei é no sentido de buscar e realizar a igualdade material, assegurada constitucionalmente, proporcionando aos estudantes com deficiência a realização de estágios relevantes para a sua formação acadêmica e para o posterior ingresso no mercado de trabalho. A Lei Federal 11.788/2008, de iniciativa parlamentar que proporciona a criação de reserva de 10% das vagas de estágio às pessoas com deficiência e aplicável em todo o território nacional, sendo obrigação imposta à “parte concedente” (ente público ou privado que faça a contratação do estagiário), sem que se reconheça qualquer vício de iniciativa do processo legislativo. Pois, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

A Lei Brasileira de Inclusão, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, descreve sobre a Habilitação Profissional e Reabilitação Profissional: Art. 36. O poder público deve implementar serviços e programas completos de habilitação profissional e de reabilitação profissional para que a pessoa com deficiência possa ingressar, continuar ou retornar ao campo do trabalho, respeitados sua livre escolha, sua vocação e seu interesse. § 1º Equipe multidisciplinar indicará, com base em critérios previstos no § 1º do art.2º desta Lei, programa de habilitação ou de reabilitação que possibilite à pessoa com deficiência restaurar sua capacidade e habilidade profissional ou adquirir novas capacidades e habilidades de trabalho. § 2º A habilitação profissional corresponde ao processo destinado a propiciar à pessoa com deficiência aquisição de conhecimentos, habilidades e aptidões para exercício de profissão ou de ocupação, permitindo nível suficiente de desenvolvimento profissional para ingresso no campo de trabalho. § 3º Os serviços de habilitação profissional, de reabilitação profissional e de educação profissional devem ser dotados de recursos necessários para atender a toda pessoa com deficiência, independentemente de sua característica específica, a fim de que ela possa ser capacitada para trabalho que lhe seja adequado e ter perspectivas de obtê-lo, de conservá-lo e de nele progredir. § 4º Os serviços de habilitação profissional, de reabilitação profissional e de educação profissional deverão ser oferecidos em ambientes acessíveis e inclusivos. § 5º A habilitação profissional e a reabilitação profissional devem ocorrer articuladas com as redes públicas e privadas, especialmente de saúde, de ensino e de assistência social, em todos os níveis e modalidades, em entidades de formação profissional ou diretamente com o empregador. § 6º A habilitação profissional pode ocorrer em empresas por meio de prévia formalização do contrato de emprego da pessoa com deficiência, que será considerada para

o cumprimento da reserva de vagas prevista em lei, desde que por tempo determinado e concomitante com a inclusão profissional na empresa, observado o disposto em regulamento. § 7º A habilitação profissional e a reabilitação profissional atenderão à pessoa com deficiência. Portanto, faz-se dever da administração pública propor políticas públicas de inclusão, como na proposta aqui apresentada, entre elas a oferta garantida de uma parcela mínima de vagas de estágio destinada às pessoas com deficiências.

Rio Branco, 25 de novembro de 2021.



Fábio Araújo
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa



PROJETO DE LEI Nº 55/2021

AUTOR: Vereador Fábio Araújo

ASSUNTO: Dispõe sobre a reserva de no mínimo 10% (dez por cento) das vagas destinadas para estagiário às pessoas com deficiência nos órgãos da administração pública direta e indireta do Município Rio Branco.

DESPACHO

Remetam-se os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico.

Rio Branco/Acre, 25 de novembro de 2021.


Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa
Portaria 007/2021